



C0069400A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.362, DE 2018

(Do Sr. José Airton Cirilo)

Acrescenta o art. 74-A à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para caracterizar como abuso de poder político a conduta do Chefe do Poder Executivo de conceder tratamento privilegiado a determinado pré-candidato ou candidato, no tocante às ações de governo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7964/2010.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei, por meio do acréscimo do art. 74-A à Lei nº 9.504, de 20 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), caracteriza como abuso de poder político a conduta praticada pelo Chefe do Poder Executivo federal, estadual ou municipal consistente em conceder tratamento privilegiado a determinado pré-candidato ou candidato, no tocante às ações de governo.

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 20 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), passa a vigorar acrescida do art. 74-A, com a seguinte redação:

“Art. 74-A. É vedado aos Chefes dos Poderes Executivo federal, estadual ou municipal, conferir tratamento privilegiado a determinados pré-candidatos ou candidatos, especialmente familiares até o segundo grau de parentesco, no tocante às ações de governo.

Parágrafo único. A transgressão ao disposto no caput configura abuso de poder político, em cuja apuração será aplicado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O direito eleitoral tem como princípio basilar a igualdade de chances entre os candidatos. Ainda que sejam admissíveis certas vantagens naturais daqueles que ocupam cargos políticos, sobretudo em função da exposição de que são alvo, o princípio da isonomia tem um papel crucial na legitimidade e na normalidade das eleições.

A própria Constituição Federal repudia qualquer tipo de benefício ilegítimo que possa favorecer alguma corrente política, sobretudo aqueles praticados com recursos públicos (com aparência de regularidade) e disfarçados de benefícios à população.

A Lei nº 9.504, de 1997 (Lei das Eleições), também traz um conjunto de condutas que configuram abuso de poder político, econômico ou de autoridade, puníveis com graves sanções, tais como a cassação do registro ou do diploma ou até mesmo a inelegibilidade.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), abaixo reproduzida:

- i) O abuso do poder político é condenável por afetar a legitimidade e normalidade dos pleitos e, também, por violar o princípio da isonomia entre os concorrentes, amplamente assegurado na Constituição da República (TSE – ARO nº 718/DF – DJ 17.6.2005)
- ii) Caracteriza-se o abuso de poder quando demonstrado que o ato da Administração, aparentemente regular e benéfico à população, teve como objetivo imediato o favorecimento de algum candidato. (TSE – Respe nº 25.074/RS – DJ 28.10.2009).

Nesse contexto, resta claro que o favorecimento de um governante em relação a algum candidato já pode configurar abuso de poder. Ainda que, genericamente, essas condutas já sejam proibidas pelo ordenamento jurídico, entendemos necessário tipificar especificamente essa grave conduta como “abuso de poder político”.

Convém registrar que não se está a “criminalizar” a política ou até mesmo punir a mera declaração de apoio político a algum candidato, o que nos parece natural da atividade política. O que se pretende superar, pela força da lei, é um histórico traço de nosso Estado: o patrimonialismo.

Esse patrimonialismo, na prática, é revelado, muitas vezes, como um verdadeiro consórcio de abusos, no qual vêm entrelaçados o abuso de poder político e poder econômico, sempre com a máquina pública posta a serviço do interesse privados. Enfim, seja qual forma como se revele, a conduta abusiva merece dura reprovação do legislador. Este é o objetivo da presente proposição.

Ademais, convém também registrar a importância de se inserir no texto legal os “pré-candidatos”, os quais não são considerados formalmente “candidatos” pela mera falta de indicação pelo partido político na convenção. Tal situação, no entanto, não descaracteriza a antijuridicidade da conduta, mas é bom que não se deixe aberturas para eventuais esquivas (sobretudo em uma curta campanha de quarenta e cinco dias).

Certos de que estamos aperfeiçoando nosso ordenamento jurídico, no sentido de proteger a normalidade e a legitimidade das eleições, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2018.

Deputado JOSÉ AIRTON CIRILO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de *shows* artísticos pagos com recursos públicos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

LEI COMPLEMENTAR N° 64, DE 18 DE MAIO DE 1990

Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de

autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

I - o Corregedor, que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:

a) ordenará que se notifique o representado do conteúdo da petição, entregando-lhe a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível;

b) determinará que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente;

c) indeferirá desde logo a inicial, quando não for caso de representação ou lhe faltar algum requisito desta Lei Complementar;

II - no caso do Corregedor indeferir a reclamação ou representação, ou retardar-lhe a solução, poderá o interessado renová-la perante o Tribunal, que resolverá dentro de 24 (vinte e quatro) horas;

III - o interessado, quando for atendido ou ocorrer demora, poderá levar o fato ao conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias;

IV - feita a notificação, a Secretaria do Tribunal juntará aos autos cópia autêntica do ofício endereçado ao representado, bem como a prova da entrega ou da sua recusa em aceitá-la ou dar recibo;

V - findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação;

VI - nos 3 (três) dias subsequentes, o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, *ex officio* ou a requerimento das partes;

VII - no prazo da alínea anterior, o Corregedor poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como convededores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito;

VIII - quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, inclusive estabelecimento de crédito, oficial ou privado, o Corregedor poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito ou requisitar cópias;

IX - se o terceiro, sem justa causa, não exibir o documento, ou não comparecer a juízo, o Juiz poderá expedir contra ele mandado de prisão e instaurar processo s por crime de desobediência;

X - encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias;

XI - terminado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Corregedor, no dia imediato, para apresentação de relatório conclusivo sobre o que houver sido apurado;

XII - o relatório do Corregedor, que será assentado em 3 (três) dias, e os autos da representação serão encaminhados ao Tribunal competente, no dia imediato, com pedido de inclusão incontinenti do feito em pauta, para julgamento na primeira sessão subsequente;

XIII - no Tribunal, o Procurador-Geral ou Regional Eleitoral terá vista dos autos por 48 (quarenta e oito) horas, para se pronunciar sobre as imputações e conclusões do Relatório;

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se

realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010*)

XV - (*Revogado pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010*)

XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010*)

Parágrafo único. O recurso contra a diplomação, interposto pelo representante, não impede a atuação do Ministério Público no mesmo sentido.

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO